



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 14751.000189/2006-56
Recurso n° 157.844 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.559
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente LOURIVAL BARROS LISBOA
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL BARROS LISBOA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para, desqualificando a multa de ofício, acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência, embora desqualificasse a multa de ofício.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LOURIVAL BARROS LISBOA acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04 a 08, relativamente ao ano-calendário de 2000, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 25.979,94, acrescido de juros de mora, calculados até 30/06/2006, no valor de R\$ 23.485,86, e multa de ofício proporcional no valor de R\$ 38.969,91 e multa de ofício exigida isoladamente no valor de R\$ 12.809,96, totalizando o crédito Tributário exigido de R\$ 101.245,67.

Conforme informado pela Fiscalização na Descrição dos Fatos, às fls. 06, e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 12 a 22, integrante do Auto de Infração, este foi decorrente:

Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior;

Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado do Auto de Infração em 07/08/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 110 a 117, em 04/09/2006, com as seguintes argumentações, em síntese:, extraídas da decisão recorrida:

3.1. que no procedimento fiscal se alega que teria omitido na sua Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2000 "operação financeira de suposto recebimento de rendimentos de fonte pagadora situada no exterior" com "pretensão fato gerador em 30/04/2000";

3.2. que com o acesso aos autos do procedimento administrativo tomou ciência que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 18 encontra-se relacionada uma operação de transferência de valores efetivada entre o Citibank e a empresa Beacon Hill, em 15/05/2000, resultante de movimentação bancária em do Sr. Lourival Barros Lisboa;

3.3. que os autos administrativos não contêm qualquer subsídio e/ou prova documental da existência no exterior, em especial no Citibank, de conta bancária e/ou aplicação financeira de sua titularidade;

3.4. que os únicos documentos bancários referidos na ação fiscal são:

"V - DOCUMENTOS

- Que, quanto aos documentos bancários examinados, foi realizado exame pormenorizado de todos os que compõem o dossiê da subconta em apreço, com destaque para estes a seguir relacionados:

SIGNATURE SPECIMEN CARD- sem data, constando como cliente 'Basileia Financial Corp', subconta nº 31050-1, e assinaturas em nome de Victor Hugo Prestes Rocha e Adalberto Júnior Prestes Rocha (Vol 01, fls. 22);

MASTER ACCOUNT AGREEMENT - dois contratos, datados de 22/07/94, um com assinatura em nome de Adalberto Prestes Rocha Júnior e outro com a de Victor Hugo Prestes Rocha;

REPORT OF INTERNATIONAL TRANSPORTATION OF CURRENCY OR MONETARY INSTRUMENTOS - de 03/10/94, documento que indentifica Basiléia Corp. com sediada em Visconde de Pelotas nº C-54, João Pessoa, Paraíba, Brasil;

Documento impresso sem padrão com o título de 'BASILEIA', contendo relação de nomes de pessoas físicas e de jurídicas, em ordem alfabética"

3.5. que não realizou qualquer transação com as citadas instituições bancárias, nem mesmo figurou como titular de conta, nem no Citibank nem Beacon Hill;

3.6. que ao ser notificado para prestar justificativas sobre a inserção do seu nome como ordenante de uma remessa datada de 19/05/2000 no valor de US\$ 53.000,00, prontamente esclareceu que "Trata-se de Termo de Início de Fiscalização no qual a Fiscal autuante assinala que o ora Justificante teria figurado como 'ordenante de divisas', no ano de 2000, de 1 (uma) operação através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por Beacon Hill Service Corporation, subconta BASILEIA, a seguir relacionada: DATA - 19/05/2000; Valor (US\$ - 53.000,00)";

3.6.1. que ainda no Termo de Início de Fiscalização foram solicitadas informações sobre a origem destes recursos (US\$ 53.000,00), e a apresentação de Passaporte com a entrada e/ou saída do país em 2000;

3.6.2. que na resposta já afirmara que jamais realizou qualquer operação comercial e/ou bancária com o referido Banco Chase de Nova York, não é titular de conta e/ou depósito bancário como investidor nesta instituição e que desconhece a mencionada Beacon Hill Service Corporation, como equivocadamente informado na Operação da Representação Fiscal nº 483/05;

3.6.3. que fez viagens a diversos países, com vistos de entrada e saída registrados em seu passaporte para Portugal (1997, 1998, 1999), Canadá (1997), Argentina (1999), África do Sul (1998) e aos Estados Unidos (1997, 1998, 1999 e 2000), entretanto, jamais efetivou movimentação de divisas nas instituições financeiras mencionadas na Representação Fiscal;

3.7. que "diante da obstinação" da fiscalização na pretensão de lhe atribuir "a condição de ordenante de pagamentos nas aludidas entidades financeiras", reafirmou o já dito antes;

3.8. que o Auto de Infração "assenta-se unicamente em suposições e inscrições ineficazes em relação ao contribuinte";

3.9. que a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000 foi recepcionada em 26/04/2001 e que esta é a data do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, desta ainda fluindo o prazo

K

decadencial, de modo que em 26/04/2006 foi alcançado o prazo quinquenal;

3.9.1. que foi apurado saldo de IRPF a pagar nesta Declaração no valor de R\$ 1.901,42, tendo sido paga a primeira cota no valor de R\$ 316,90 em 30/04/2001;

3.9.2. que o Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2006, já estando, portanto, consumado o decurso do prazo decadencial, que não admite suspensão ou interrupção. Cita doutrina e jurisprudência sobre a matéria;

3.10. que não praticou o fato fiscal descrito na notificação por não ter ordenado transferência de divisas no exterior ou mesmo exercitado a titularidade de contas nos bancos citados;

3.11. que a fiscalização "limitou-se a tentar inverter o ônus da prova, afirmando que realizou 'pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal' e que não encontrou 'a existência de homônimos do contribuinte no cadastro CPF'" e que disse ainda a fiscalização "que o impugnante deveria 'alegar junto à Instituição Financeira que o forneceu no exterior que não seria o titular dos valores consignados em seu nome, requerendo a devida exclusão de seu nome e que tais operações fossem imputadas ao verdadeiro titular, homônimo no Brasil ou no exterior, ou ainda, terceiro que estivesse fazendo uso indevido de seu nome', tendo a fiscalização concluído "de forma inusitada e teratológica: 'Na falta de qualquer providência de sua parte, leva à conclusão de que tal operação foi de fato praticada pelo fiscalizado";

3.12. o contribuinte indaga se a informação tivesse origem em qualquer outro país, tais como Iraque, Afeganistão e Líbano, teria ele de se deslocar até estes para se queixar e solicitar providências ou exclusão de seu nome;

3.13. que o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 prestigiou o princípio da presunção de veracidade a favor da Declaração do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

3.14. que, em sentido contrário, o art. 924 também do mesmo Regulamento atribuiu à autoridade administrativa o ônus da prova por documentos hábeis da inveracidade dos fatos registrados pelo contribuinte em sua Declaração;

3.15. "entender diferentemente, como o fez a auditora, significa atribuir presunção de veracidade absoluta à inscrição do nome do contribuinte numa listagem de 'ordenantes de divisas', relação essa com assinatura de terceiros, os quais não foram autorizados ou detinham mandato expresso do consignante para abertura de contas ou movimentações bancárias no exterior".

Em 29 de setembro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. SUJEITO PASSIVO.

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e, ausente qualquer elemento de prova, não há como se atribuir a terceiros a titularidade dos recursos movimentados à sua ordem.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Disponibilidades relativas a recursos no exterior caracterizam sinais exteriores de riqueza do remetente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ÔNUS DA PROVA.

Disponibilidades e dispêndios caracterizadores de sinais exteriores de riqueza sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autorizam a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

É legal o lançamento com base em sinais exteriores de riqueza, comprovados pela ocorrência de dispêndios, representados por remessas de recursos ao exterior, superiores à renda declarada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA MENSAL. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos provenientes de fonte situada no exterior se submetem ao regime de incidência mensal denominado carnê-leão.

CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO. MULTA ISOLADA. *incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, cujos rendimentos não foram declarados.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração Fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios

veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - IRPF.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a fazenda nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 14/02/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 08/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 150/158, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório, enfatizando particularmente a decadência do lançamento e a multa agravada aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Decadência

No que toca a preliminar, o recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 2000.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 2000, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2001, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2005, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2000.

Urge observar, entretanto que ocorreu a qualificação da multa, neste caso a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls.26) apenas no dia 07/08/2006, fica claro que caso a qualificação não prospere fica comprometido o lançamento.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa,



ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma para definição dessa matéria resta apura se no lançamento é cabível a qualificação da multa.

Da Multa Qualificada

No que toca a qualificação da multa, embora entenda que operações realizadas por intermédio de doleiros, sejam mecanismos usualmente utilizados para evitar a tributação. Deve-se reconhecer que no caso concreto, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários no exterior.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

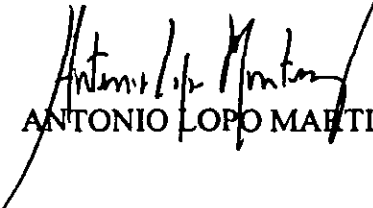
“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Isto posto, urge registrar que como a qualificação da multa não é devida, aplicar-se-á para apreciar a decadência do lançamento, o art. 150 do CTN e dentro desse contexto é de se considerar o lançamento decadente, tal como explicado anteriormente, quando da apreciação da preliminar. Acolhe-se, portanto a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, prejudicando uma análise mais profunda do mérito.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para, desqualificando a multa de ofício, acolher a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ